

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

JOANA STELZER

CILDO GIOLO JUNIOR

FERNANDA MARIA NEVES REBELO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cildo Giolo Junior; Edith Maria Barbosa Ramos; Fernanda Maria Neves Rebelo; Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-890-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e globalização. 3. Responsabilidade nas relações de consumo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

Em 28 junho de 2024, o grupo temático "DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I" (GT57) reuniu-se virtualmente para um encontro marcado por debates e apresentações instigantes, no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI (ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2024). Nessa imersão de 4 horas, por intermédio da plataforma da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), foi possível explorar a complexa e multifacetada realidade das emergentes relações de consumo, trazendo temas que foram de fragilidades das plataformas digitais às responsabilidades das empresas, passando por algoritmos, superendividamento, obsolescência planejada, entre outros.

No encontro, permeado por temas que evidenciavam os desafios contemporâneos, foi possível perceber múltiplas violações que a dita 'modernidade' trouxe, deixando transparecer, com especial destaque, as fragilidades do ambiente digital. Dar voz a todos os consumidores foi um tema que norteou as discussões, especialmente em relação aos (indevidos) créditos consignados. O evento reforçou a importância da Pós-Graduação em Direito na luta por justiça social e na construção de uma sociedade mais equânime, motivando esse GT a deixar um legado de conhecimento e engajamento. As reflexões e debates realizados servirão de base para novas pesquisas, ações e políticas públicas voltadas à promoção de relações de consumo saudáveis.

No manuscrito A AUTONOMIA DA VONTADE DO CONSUMIDOR EM UMA ERA DE INTERNET DAS COISAS E DA ECONOMIA MOVIDA A DADOS, Sophie Araújo Gomes analisa como a tecnologia da Internet das Coisas, que proporciona a "datificação da vida", pode fortalecer o Big Data e a economia movida a dados, com a quantidade massiva de dados que são coletados, e com a precisão das informações que são extraídas. O trabalho questiona se o CDC e a LGPD, são suficientes para garantir a defesa do consumidor, a sua autonomia da vontade, em um cenário de Internet das Coisas e da economia movida a dados.

As autoras Leticia Spagnollo e Nadya Regina Gusella Tonial, no texto A INFLUÊNCIA DOS ALGORITMOS NA PERSONALIZAÇÃO DO CONSUMO: OS NOVOS TIPOS DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E OS DESAFIOS NA REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO, analisam a figura dos algoritmos no e-commerce e os

desafios na proteção do consumidor no meio digital, diante do expressivo e gradativo aumento do consumo através do comércio eletrônico, aliado a grande influência exercida pelos algoritmos no processo de tomada de decisão dos consumidores. Sugerem o surgimento de desafios para a aplicação da legislação consumerista, que podem ser vencidos pelo diálogo das fontes e pela aprovação do Projeto de Lei n. 3.614/15, que atualiza o CDC, no que tange às relações digitais de consumo.

Por sua vez, o paper produzido por José Elias De Albuquerque Moreira, **INFLUENCERS DIGITAIS, TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO E A RESPONSABILIZAÇÃO POR PUBLICIDADE ILÍCITA EM MEIO VIRTUAL**, examina a responsabilidade dos influencers digitais na cadeia produtiva entre empresas e consumidores, especialmente na divulgação de propagandas enganosas em meio digital. Destaca o impacto do poder de convencimento dos influencers e investiga como são fiscalizados e punidos solidariamente com os fornecedores dos produtos ou serviços promovidos. A pesquisa, baseada na teoria do desvio produtivo do consumidor, utiliza método dedutivo e análises bibliográficas e documentais. Conclui-se que influencers possuem responsabilidade solidária e devem ser fiscalizados e punidos por práticas de propaganda enganosa que prejudicam os consumidores.

O estudo **INTERSEÇÃO JURÍDICA: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DOS INTERMEDIÁRIOS ONLINE SOB O MARCO CIVIL E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - UMA PERSPECTIVA DO TEMA 987 DO STF**, por Antônio Rodrigues Miguel e Diego Prezzi Santos, investiga a responsabilidade dos intermediários online pelo conteúdo de terceiros sob o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor. Analisando o Tema 987 do STF, o trabalho explora a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil, que exige ordem judicial para responsabilizar provedores. Utilizando método hipotético-dedutivo, o estudo examina doutrinas, artigos científicos e jurisprudências brasileiras, destacando a interação entre essas legislações.

A pesquisa **OBSOLESCÊNCIA PLANEJADA: UMA ANÁLISE DESSA PRÁTICA ABUSIVA SOB A ÓTICA DO CONCEITO DE CONSUMO LÍQUIDO**, de Cildo Giolo Junior, Guilherme Brunelli Marcondes Machado e Guilherme De Sousa Cadornim, aborda a prática abusiva da obsolescência planejada em bens duráveis, contextualizada no consumo contemporâneo. Utilizando a teoria da liquidez de Zygmunt Bauman, o estudo analisa a obsolescência planejada à luz do Código de Defesa do Consumidor e outros instrumentos legais. A metodologia dedutiva e qualitativa revela a necessidade de leis específicas para combater essa prática, destacando a proteção existente, mas insuficiente, na legislação brasileira.

O trabalho intitulado A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO COMO MEIO DE APRIMORAMENTO DA PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, escrito por Josélia Moreira De Queiroga e Maria Claudia Mesquita Cavalcanti, investiga como a Lei do Superendividamento protege idosos em contratos de empréstimos consignados. O estudo aborda a hipervulnerabilidade dos idosos e as ofertas de empréstimos, destacando a necessidade de proteção jurídica para evitar o superendividamento e melhorar a qualidade de vida. Conclui que a Lei oferece importantes mecanismos de proteção contra ofertas indiscriminadas de instituições bancárias.

Já Dirceu Pereira Siqueira, Andryelle Vanessa Camilo Pomin e Mel Clemes Galvanin, em A VIOLAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE À INTEGRIDADE PSÍQUICA DA PESSOA IDOSA EM DECORRÊNCIA DO “GOLPE DO CONSIGNADO”, analisam a violação da integridade psíquica dos idosos causada pelo "golpe do consignado". O estudo explora a vulnerabilidade dos idosos, a legislação de proteção e os efeitos psíquicos desse golpe. Utilizando métodos bibliográficos, exploratórios e indutivos, conclui que o golpe do consignado resulta em significativa violação da integridade psíquica e dos direitos da personalidade dos idosos.

A pesquisa RAZOABILIDADE DOS MECANISMOS DE ACESSO À PLATAFORMA CONSUMIDOR.GOV.BR: UMA ANÁLISE A PARTIR DA (HIPER) VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NO CIBERESPAÇO, assinada por Giovanna Taschetto de Lara e Daniela Richter, analisa a acessibilidade da plataforma consumidor.gov.br, considerando a hipervulnerabilidade digital de certos grupos, especialmente idosos. A pesquisa conclui que a exigência de selos de confiabilidade para o acesso torna a plataforma menos inclusiva e acessível, prejudicando consumidores hipervulneráveis.

No que tange aos IMPACTOS TECNOLÓGICOS NA VIDA CONTEMPORÂNEA: A HIPERVULNERABILIDADE DOS IDOSOS NO CIBERESPAÇO, Bruna Ewerling, Ana Paula Koenig e Rogerio da Silva, exploram os impactos tecnológicos nas vidas dos idosos, destacando sua hipervulnerabilidade no ciberespaço. O estudo, utilizando uma metodologia bibliográfica exploratória e indutiva, conclui que a crescente digitalização aumenta a vulnerabilidade dos idosos em transações eletrônicas.

No mesmo diapasão da hipervulnerabilidade, Mariane Spanhol Volpato e Paulo Roberto Pegoraro Junior investigam a situação dos idosos a fraudes bancárias eletrônicas. Com a imposição do uso de tecnologia por instituições financeiras, idosos sem conhecimento

técnico adequado tornam-se alvos fáceis de golpes, em HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO EM FRAUDES BANCÁRIAS ELETRÔNICAS. O estudo destaca a necessidade de dupla proteção para esta classe de vulneráveis, conforme o CDC e o Estatuto do Idoso.

No texto intitulado A PUBLICIDADE E FUNÇÃO SOLIDÁRIA NA PÓS-MODERNIDADE - DESAFIOS À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, os autores Otávio Fernando De Vasconcelos, Douglas da Silva Garcia e Victória Cássia Mozaner, examinam a interseção entre publicidade, função solidária e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) na era pós-moderna, destacando desafios e oportunidades emergentes. Na pós-modernidade, com a proliferação de estímulos visuais e mensagens persuasivas, a publicidade não só impulsiona o consumo, mas também molda percepções, emoções e comportamentos subconscientes dos consumidores. Os autores investigam como as empresas podem usar a publicidade para cumprir sua função solidária, contribuindo para o bem-estar da sociedade e atendendo às regulamentações do CDC.

Em A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOS INFLUENCERS NA SUA PARTICIPAÇÃO EM PUBLICIDADES ILÍCITAS, Maurício Moreira Caetano argumenta que influencers devem ser civilmente responsabilizados de forma objetiva por participarem de campanhas publicitárias ilícitas. A pesquisa demonstra a insuficiente fiscalização e regulamentação dessas campanhas, destacando a necessidade de aplicação da responsabilidade objetiva para aumentar a eficácia do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor.

Da mesma forma, Elida De Cássia Mamede Da Costa e Maynara Cida Melo Diniz, em A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO PELO DESVIO PRODUTIVO E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, analisam a jurisprudência do STJ sobre a teoria do desvio produtivo. O estudo revela que os tribunais reconhecem a perda de tempo útil como um dano indenizável, destacando a importância dessa teoria nas relações de consumo.

Por sua vez, Giowana Parra Gimenes da Cunha e Galdino Luiz Ramos Junior em AS REDES CONTRATUAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE O CONSUMIDOR, por examinam a responsabilização civil dos fornecedores nas redes contratuais na pós-modernidade. O estudo aborda a flexibilidade das redes contratuais e a necessidade de salvaguardar os direitos do consumidor, adaptando a teoria contratual à realidade das relações de consumo.

Ainda sobre o enfoque da responsabilidade, o paper ANÁLISE ECONÔMICA DA RESPONSABILIDADE CONSUMERISTA NA SOCIEDADE INFORMACIONAL, escrito

por Feliciano Alcides Dias, Priscila Zeni De Sa e Ubirajara Martins Flores, aplica a Law and Economics para avaliar a eficácia do CDC na sociedade informacional. A pesquisa discute a globalização do consumo e a responsabilidade dos fornecedores, propondo alternativas para evitar externalidades negativas e reduzir custos de transação.

O trabalho CONSUMO COLABORATIVO E A FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM ÁREAS COMUNS DE CONDOMÍNIOS, grafado por Fabiana Cortez Rodolpho, Luiz Otávio Benedito e Daniela Ramos Marinho Gomes, analisa o consumo colaborativo e sua aplicabilidade no CDC. O estudo investiga a função social das empresas em áreas comuns de condomínios, propondo uma abordagem abrangente para garantir a função social e solidária do consumo colaborativo.

O próprio volume de trabalhos apresentados demonstra a importância da Responsabilidade nas Relações de Consumo e de sua articulação com o Direito e a Globalização, bem como da relevância da pesquisa e do estudo sobre estratégias de enfrentamento das desigualdades e das vulnerabilidades dos consumidores. As temáticas apresentadas são fundamentais para consolidação do paradigma do Estado democrático de direito, no sentido de conciliar as tensões entre os direitos do consumidor, as vulnerabilidades econômicas e as aceleradas modificações da sociedade contemporânea no mundo globalizado.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração e desejamos a todos ótima e proveitosa leitura!

Cildo Giolo Junior

Edith Maria Barbosa Ramos

Joana Stelzer

A AUTONOMIA DA VONTADE DO CONSUMIDOR EM UMA ERA DE INTERNET DAS COISAS E DA ECONOMIA MOVIDA A DADOS

CONSUMER AUTONOMY OF WILL IN AN AGE OF THE INTERNET OF THINGS AND THE DATA-DRIVEN ECONOMY

Sophie Araujo Gomes ¹

Resumo

O estudo analisa como a tecnologia da Internet das Coisas, que proporciona a “datificação da vida”, pode fortalecer o Big Data e a economia movida a dados, com a quantidade massiva de dados que são coletados, e com a precisão das informações que são extraídas. A partir disso, a pesquisa traça breves linhas sobre a evolução do princípio da autonomia da vontade do consumidor, bem como sobre as assimetrias acentuadas pelo atual momento da economia mundial, e como isso influencia o princípio objeto do trabalho. Por fim, o trabalho põe luz aos princípios do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Geral de Proteção de Dados, considerando se é o suficiente para garantir a defesa do consumidor, e a sua autonomia da vontade, em um cenário de Internet das Coisas e da economia movida a dados. O método utilizado é o indutivo, de natureza puro-teórico, com pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Autonomia da vontade, Internet das coisas, Proteção de dados, Direito do consumidor, Economia movida a dados

Abstract/Resumen/Résumé

The study analyzes how Internet of Things technology, which provides the “datafication of life”, can strengthen Big Data and the data-driven economy, with the massive amount of data that is collected, as well as the accuracy of the information extracted. Based on this, the research briefly outlines about the evolution of the principle of autonomy of the consumer's will, as well as about the asymmetries accentuated by the current moment of the world economy, and how this influences the principle object of the work. Finally, the work sheds light on the principles of the Consumer Protection Code and the General Data Protection Law, considering whether it is enough to guarantee consumer protection, and their autonomy of will, in an Internet of Things scenario and the data-driven economy. The method used is inductive, of a pure theoretical nature, with bibliographic and documentary research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Autonomy of will, Internet of things, Data protection, Consumer law, Data-driven economy

¹ Advogada. Pós-graduada em Direito Digital e Proteção de Dados pelo – IDP. Graduada em Direito pela Universidade da Amazônia – UNAMA.

INTRODUÇÃO

O estudo realizado se trata do tipo puro - teórico, que se subdivide em: pesquisa bibliográfica, com a análise de diversas obras, revistas e artigos sobre o tema; e documental, em que se investiga códigos, leis, portarias, decretos, entre outros.

Os principais autores consultados para fins de pesquisa foram: Eduardo Magrani (2019), que apresenta o cenário da hiperconectividade e da Internet das Coisas e as consequências decorrentes disso; Ana Frazão (2019), a qual aponta para o atual cenário da economia mundial, movida a dados; Bruno Bioni (2021), cujo trabalho evidencia o cenário de “datificação das nossas vidas”; Cláudia Lima Marques (2019), que traça linhas sobre a evolução do princípio da autonomia da vontade; Schmidt Neto (2021), o qual lança luz sobre as técnicas de manipulação de vontade dos consumidores; Flávio Tartuce (2021), cujas contribuições apresentam os princípios do Código de Defesa do Consumidor; Bruno Miragem (2019), que esclarece sobre os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados; além de outros autores importante para a construção do referido artigo.

A abordagem do presente estudo se deu de forma qualitativa, uma vez que foram utilizadas apenas teorias, doutrinas, leis, documentos. Enquanto o método foi o dedutivo, visto a busca por compreender o cenário geral de um mundo hiperconectado e de economia movida a dados, e os impactos disso na autonomia da vontade do consumidor, analisando brevemente sobre esse princípio fundamental para o direito privado, além de considerar as legislações brasileiras que podem oferecer proteção do consumidor na conjuntura apresentada.

A partir disso, a primeira parte da pesquisa se empenha em fazer uma ambientação sobre a tecnologia da Internet das Coisas e o Big Data e a relação entre esses conceitos e a economia movida a dados. Adiante, a segunda parte busca delinear breves contornos sobre a origem da autonomia da vontade no direito privado, além de ponderar se há risco a este princípio, em vista do cenário apresentado na primeira parte do trabalho. Por fim, a última parte se dedica à apresentação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Geral de Proteção de Dados, apontando as proteções ao consumidor nas circunstâncias citadas na pesquisa.

1 A INFLUÊNCIA DA INTERNET DAS COISAS E DO BIG DATA NA ECONOMIA MOVIDA A DADOS

O tratamento de dados pessoais não é exclusividade do mundo contemporâneo, contudo, com a transformação tecnológica promovida pela computação, e posteriormente pela invenção da internet, dados pessoais são massivamente coletados a cada minuto.

Segundo o FGVcia, existem 464 milhões de dispositivos digitais (entre computadores, *smartphones*, *notebooks* e *tablets*) em uso no Brasil, totalizando mais de 2,2 destes dispositivos por habitante¹. Isso significa que a quantidade, variedade e velocidade que os dados são processados hoje em dia são exponencialmente maiores do que quando o computador foi inventado.

É comum ouvir entre os especialistas de proteção de dados que “dados são o novo petróleo”², destacando a importância do tratamento de dados para a economia mundial. Com o entendimento do mercado sobre o poder da coleta e processamento de dados, a tecnologia com esse fim só tende a se desenvolver, pois mediante o tratamento e análise de dados, é possível conhecer mais sobre os consumidores, realizar projeções, calcular riscos, dentre outras finalidades.

O Big Data é o termo comumente utilizado para exemplificar essa quantidade massiva de dados que diariamente são coletados e processados, em uma velocidade ainda maior. Cada consulta em sites de pesquisas, cada produto visualizado no site de compras, cada like em foto, cada minuto assistido de um vídeo na rede social: toda ação dos indivíduos é monitorada e rastreada, para as mais diversas finalidades.

Entretanto, para além das atividades realizadas no digital, outros aspectos da vida humana têm se transformado em dados. Desde a balança inteligente, que monitora as taxas corporais, até as geladeiras que permitem conexão à internet, tudo coleta dados.

Por essa razão, é necessário entender melhor o quê é Internet das Coisas e como esta tecnologia colabora ainda mais para o Big Data e que, por sua vez, tem cada vez mais influência na economia mundial movida a dados.

1.2 INTERNET DAS COISAS, DATIFICAÇÃO DA VIDA E BIG DATA

Em 1999 o termo “Internet das Coisas” (IoT) foi proposto pelo pesquisador do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), Kevin Ashton, defendido novamente dez anos depois, no *RFID Journal* (MAGRANI, 2018). Atualmente, a expressão é entendida como objetos do dia a dia que são conectados à internet, proporcionando conectividade e interação entre esses objetos.

¹ USO DE TI NO BRASIL: País tem mais de dois dispositivos digitais por habitante, revela pesquisa. Portal FGV, 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/uso-ti-brasil-pais-tem-mais-dois-dispositivos-digitais-habitante-revela-pesquisa>. Acesso em: 29 set. 2023.

² **The world’s most valuable resource is no longer oil, but data.** The Economist, 2017. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 29 set. 2023.

São objetos com sensores capazes de coletar informações do mundo físico, transformando-os em dados processáveis, para assim agir segundo a sua finalidade. Desta forma, pessoas e máquinas, bem como máquinas e máquinas, interagem entre si.

A partir disso, Magrani (2018) destaca:

Do ponto de vista da normalização técnica, a IoT pode ser vista como uma infraestrutura global voltada para a era digital, permitindo serviços avançados por meio da interconexão de coisas (físicas e virtuais) com base nas tecnologias de informação e comunicação interoperáveis existentes e em constante evolução.

Os objetos de IoT já estão presentes no cotidiano de muitas pessoas, como relógios inteligentes, os smartphones, as assistentes virtuais, dentre outros. Por isso, a quantidade de dados pessoais que são coletados e processados por esses objetos é preocupante, visto que se transformam em informações valiosas para os agentes econômicos. Um aspecto importante sobre isso é que muitas vezes o usuário não sabe que seus dados estão sendo coletados, e nem para que fins eles estão sendo tratados, mesmo mediante o seu consentimento.

Sobre isso, Bioni (2021) destaca o estudo realizado nos Estados Unidos pelas universidades de Stanford e Carnegie Mellon, que demonstrou o nível de compreensão dos entrevistados sobre o fluxo dos seus dados, chegando à conclusão de que eles não têm o conhecimento técnico suficiente para decidirem sobre o gerenciamento dos seus dados, evidenciando a assimetria existente entre os agentes de tratamento de dados e os titulares de dados.

Outro fator importante é que as tecnologias de IoT aumentam o leque de dispositivos capazes de coletar e processar dados, causando o que Bioni (2021, p. 134) denomina de a “datificação das nossas vidas”:

[...] É nesse contexto que surge o chamado fenômeno da datificação: o ato de datificar – pôr em dados – praticamente toda a vida de uma pessoa. Para além do telefone celular, espera-se que os mais diversos objetos estejam conectados à Internet.

Automatizar o cotidiano, com objetos que podem atuar autonomamente é bastante vantajoso e é uma tendência, até mesmo pelo estilo de vida contemporânea, que estimula a produtividade ao máximo. Poder delegar funções para objetos que conseguem coletar e processar dados, conhecendo as preferências do usuário, é muito atraente. Entretanto, do ponto de vista da proteção de dados, é preocupante, uma vez que pode existir uma intromissão exacerbada na vida dos titulares de dados, significando risco para a sua privacidade.

Nesse sentido, é preciso evidenciar que as engrenagens da economia digital giram a partir de uma vigilância incessante sobre os indivíduos para, assim, coletarem e processarem

dados, com fins de obterem informações importantes para o seu negócio. Essas são as características do capitalismo de vigilância e da economia movida a dados e, por essas razões, a quantidade de dados produzidos só tende a crescer.

É isso o que Frazão (2019) conclui:

Consequentemente, é possível verificar que a economia movida a dados e o capitalismo de vigilância são as duas faces da mesma moeda pois, quanto maior a importância dos dados, mais incentivos haverá para o aumento da vigilância e, por conseguinte, maior será a coleta de dados.

Esse crescimento massivo da coleta de dados é comumente chamado de Big Data. É importante mencionar que existem diversos conceitos para o Big Data, entre os quais Magrani (2018) destaca:

O conceito de big data pode implicar, junto com o de data science, a capacidade de transformar dados brutos em gráficos e tabelas que permitam a compreensão do fenômeno a ser demonstrado. É importante mencionar que, em um contexto no qual decisões são tomadas cada vez mais com base em dados, é de extrema importância garantir a veracidade dessas informações.

Outro conceito interessante de se observar é o exposto por Holmes (2017):

'Big data' é agora utilizado para se referir não apenas à quantidade total de dados gerados e armazenados eletronicamente, mas também a conjuntos de dados específicos que são grandes tanto em tamanho como em complexidade, com os quais são necessárias novas técnicas algorítmicas para extrair informações úteis deles.

Além disso, McNulty-Holmes (2014) expõe as diversas características que fazem do Big Data “grande”, como: 1) Volume, referente à escala desses dados; 2) Velocidade, relativa a quantidade de dados criados em um curto espaço de tempo, além da rapidez com que esses dados são processados e analisados; 3) Variedade, que demonstra a diversidade das formas de dados coletados, entre fotos, vídeos, tweets, textos, entre outros; 4) Variabilidade, refere-se a dados do qual o significado está sempre mudando; 5) Veracidade, a qual significa que os dados só terão valor real, se forem precisos; e 6) Valor, que considera os dados por si só insignificantes, mas as informações e insights proporcionadas por eles, como demasiadamente valiosos.

A autora elucida ainda mais a questão:

Em essência, quando a mídia fala sobre Big Data, não está apenas falando sobre grandes quantidades de dados que são potenciais tesouros de informações. Eles também estão falando sobre o negócio de analisar esses dados – a maneira como arrombamos a fechadura do tesouro. No mundo do Big Data, os dados e a análise são totalmente interdependentes – um sem o outro é virtualmente inútil, mas o poder deles combinados é virtualmente ilimitado (MCNULTY-HOLMES, 2014).³

³ No texto original: “In essence, when the media talk about Big Data, they’re not just talking about vast amounts of data that are potential treasure troves of information. They’re also talking about the business of analysing this data- the way we pick the lock to the treasure trove. In the world of Big Data, data and analysis are totally

A partir disso, percebe-se como os objetos de IoT podem colaborar para o Big Data, uma vez que ocorre a “datificação das nossas vidas”, com a coleta de diversos aspectos da rotina dos indivíduos. Vale mencionar, também, que esses dados têm a possibilidade de serem bem mais precisos, uma vez que, para chegarem a sua finalidade, precisam “conhecer” bastante sobre o seu usuário. A título de exemplo, os *smartwatches* que coletam dados de saúde precisam saber sobre a média de batimentos cardíacos por minuto do seu usuário para, assim, poder alertá-lo em caso de alteração desses batimentos⁴.

Por sua vez, essa quantidade tão grande de dados, variados e precisos, podem servir muito bem para a economia digital. Os dados são transformados em informações valiosas sobre os consumidores, permitindo que os agentes econômicos, que se utilizam de tecnologias preditivas para sugerir anúncios e produto. Além disso, essas informações podem ser utilizadas para moldar a vontade do consumidor, induzindo-o a comprar produtos que não era de sua necessidade ou desejo.

Nesse sentido, Frazão (2019) destaca que:

“Todo esse conhecimento, associado ao poder da comunicação, hoje também embasado nos estudos da biologia, neurociência e psicologia, pode ser facilmente utilizado para manipular as pessoas, bem como tentar modificar suas crenças e opiniões”.

Por essa razão, é necessário avaliar se o princípio da autonomia da vontade, na perspectiva do consumidor, ainda é respeitado, em um mundo de economia movida a dados.

2 A AUTONOMIA DA VONTADE, INTERNET DAS COISAS E A ECONOMIA MOVIDA A DADOS

2.1 A EVOLUÇÃO DA IDEIA DA AUTONOMIA DA VONTADE NO DIREITO

Para se analisar a presente conjuntura do dogma da autonomia da vontade para o Direito Privado, é necessário traçar breves linhas sobre a evolução que esta ideia teve ao longo dos anos.

Não foi apenas um momento histórico que culminou na formação do entendimento da autonomia da vontade para a teoria contratual e para o direito. Mudanças sociais e econômicas

interdependent- one without the other is virtually useless, but the power of them combined is virtually limitless.”. (MCNULTY-HOMES, 2014).

⁴ HELDER, Darlan. Médico 24: como os relógios inteligentes podem salvar a sua vida. **Tecnoblog**, 2020. Disponível em: <https://tecnoblog.net/especiais/medico-24h-como-os-relogios-inteligentes-podem-salvar-a-sua-vida/>

pós Idade Média trouxeram significativas evoluções no pensamento teórico do direito, resultando em princípios e instrumentos jurídicos utilizados hodiernamente, como a autonomia da vontade e os contratos. Para Marques (2019), as principais teorias e acontecimentos que ajudaram a formar o entendimento sobre a autonomia da vontade foram: o direito canônico e a teoria do direito natural, teorias de ordem política e a Revolução Francesa e as teorias econômicas e o liberalismo.

O direito canônico influenciou a ideia da autonomia da vontade na medida que entendia que simples pactos entre indivíduos geravam obrigação jurídica entre eles, se afastando da formalidade do direito romano. Marques (2019) esclarece:

O simples pacto faz nascer a obrigação jurídica, como fruto do ato do homem. É o direito canônico que vulgariza a fórmula *ex nudo pacto nascitur*. Para os canonistas, a palavra dada conscientemente criava uma obrigação de caráter moral e jurídico para o indivíduo.

Além disso, há a teoria jusnaturalista, a qual tem influência ainda maior, por afirmar que toda pessoa humana tem direitos e valores intrínsecos, transcendentais e imutáveis. Sendo assim, o direito à liberdade é entendido como um dentre os vários direitos naturais de todo indivíduo, que inclui, também a liberdade para contratar (MARQUES, 2019). Nesse sentido, Kant resume a vontade interna da pessoa humana, manifestada livremente, como a fonte do contrato, a legitimar os direitos e obrigações, necessitando de reconhecimento e proteção do direito (KANT apud MARQUES, 2019).

Ademais, segundo Marques (2019), as teorias de ordem política e a Revolução Francesa foram importantes influências para a origem da autonomia da vontade. Nesse período, surge a teoria do contrato social proposta por Rousseau, com a ideia de que a atuação estatal estaria validada a partir do consentimento dos cidadãos. Sendo assim, por meio de um contrato social, os indivíduos unem suas vontades para a formação do Estado. A esse respeito, Marques (2019) destaca:

Note-se que também aqui está presente a ideia de renúncia a parte da liberdade individual. É necessário renunciar através do contrato social, mas a própria renúncia é expressão do valor da vontade. O contrato é, assim, não só a fonte das obrigações entre indivíduos, ele é a base de toda autoridade. [...] O contrato não obriga porque assim estabeleceu o direito, é o direito que vale porque deriva de um contrato.

A partir disso, percebe-se como a vontade da pessoa humana é importante dentro da teoria do contrato social, pois a própria formação do Estado é fruto da união de vontades dos indivíduos.

Outro momento histórico sob influência no entendimento acerca da autonomia da vontade foi a Revolução Francesa, com o Código Civil francês de 1804. Em um de seus artigos, o *Code Civil* afirma que os pactos legalmente firmados têm força de lei entre os pactuantes. (MARQUES, 2019). Isso exemplifica como os contratos eram entendidos como normatizações privadas, um meio de autorregulação particular, sem ingerências do Estado.

Ademais, as teorias econômicas e o liberalismo compreendiam a necessidade de haver uma livre circulação das riquezas na sociedade — e isso se realizaria mediante os contratos, portanto, a defesa da liberdade contratual era imprescindível. O entendimento dessas teorias era que, caso houvesse uma liberdade contratual plena, o contrato seria intrinsecamente equitativo, e mediante isso, haveria uma harmonia social e econômica (MARQUES, 2019).

Sobre isso, Frank (2022) completa:

[...] é possível dizer que o liberalismo político capitaneou a transformação dos institutos jurídicos por meio de sua reinterpretação à luz da racionalidade e da liberdade individual, merecendo destaque a fundamentação da propriedade e do contrato, instrumentos de acumulação e de circulação de riquezas, respectivamente.

Percebe-se, assim, que é neste cenário de individualismo entre os séculos XVIII e XIX que a autonomia da vontade tem a sua máxima concentração. O entendimento da época era de que a vontade individual da pessoa humana é fonte criadora e legitimadora de obrigações, sendo o contrato a sua expressão final.

Desta forma, para a lei restava apenas a função de instrumentalização, de promover meios a fim de que as vontades das partes possam ser concretizadas. Contudo, era fundamental assegurar que a vontade, essa fonte criadora e legitimadora de obrigações, fosse livre, sem vícios ou influências externas a comprometer a sua autenticidade (MARQUES, 2019). A liberdade contratual era esse direito natural para a garantia da vontade livre de vícios ou influências externas. Nesse sentido, o indivíduo possui liberdade para contratar ou não, escolher o objeto do contrato, com quem irá contratar e as obrigações e deveres que constarão no contrato. Em resumo, exprimir a sua vontade conforme desejar (MARQUES, 2019).

Até aqui fica claro, portanto, o prevalectimento da vontade individual dos pactuantes, refletindo a característica social da época, auge do liberalismo, e por essa razão, deveras individualista. Ao Estado, cabia apenas promover leis asseguradoras de instrumentos para se fazer prevalecer a vontade individual, não podendo haver interferência do Estado quanto ao pactuado.

Contudo, é preciso esclarecer que havia uma falsa noção de igualdade e equidade econômica e social, não sendo levado em consideração as possíveis assimetrias entre os pactuantes, afetando a legitimidade da vontade expressa no contrato. Por isso, com os novos

entendimentos sobre o papel do Estado na sociedade e o surgimento do Estado Social, emerge a necessidade de se dissipar as assimetrias com maior intervenção estatal nas relações obrigacionais privadas (MARQUES, 2019).

Observando por este aspecto das assimetrias, não fica difícil de entender como uma parte economicamente mais forte poderia subjugar economicamente a mais fraca, fazendo valer apenas os seus interesses e vontades. É por este motivo que foi necessário limitar o dogma da autonomia da vontade dentro do direito privado e da teoria contratual.

O Código de Defesa do Consumidor pode ser um dos mais importantes exemplos de intervenção estatal em relações jurídicas privadas no Brasil, o qual, por ser limitador da autonomia da vontade privada, reconhece a assimetria existente entre as figuras de fornecedor e consumidor. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002 trazem princípios importantes para esse estado mais interventor, como a função social do contrato, a boa-fé objetiva, entre outros (MARQUES, 2019).

Entretanto, apesar dessa limitação, a economia movida a dados evidencia que existe uma prevalência da autonomia da vontade dos agentes econômicos, em detrimento ao consumidor. Nesse sentido, vale frisar que a vontade individual, expressa através de um contrato, só é legítima e gera obrigações e deveres entre as partes, se for livre de vícios e influências externas. Por essa razão, além da assimetria social e econômica, que ensejou a intervenção estatal nas relações privadas, outros desafios contemporâneos se apresentam ao direito, como: novas tecnologias, sociedade hiperconectada e economia movida a dados.

2.2 ASSIMETRIAS DECORRENTES DA ECONOMIA MOVIDA A DADOS E A AUTONOMIA DA VONTADE

O conceito de “autonomia” pode ser definido como autogoverno. Em se tratando de termos políticos, Estados autônomos têm a capacidade para formularem leis e regulamentos próprios. Ao se referir à pessoa humana, autonomia tem relação com a gerência de vida, a partir de seus próprios princípios, vontades, e tomada de decisões sem influências externas, de maneira consciente, independente e livre (AUTONOMIA, 2023).

Como já visto, a autonomia da vontade, para o Direito Privado, tem grande importância, uma vez que é a partir dela que negócios jurídicos são estabelecidos, garantindo, mediante contratos, que a vontade das partes seja respeitada, fazendo lei entre os pactuantes.

Entretanto, apesar de também ser um termo utilizado como sinônimo de autonomia da vontade, parte da doutrina contemporânea entende que autonomia privada é a evolução ou

releitura da autonomia da vontade (PIRES, ADOLFO, 2015). Embora haja proximidade, os dois termos têm sentidos diferentes e que, para fins dessa pesquisa, são significativos.

A “autonomia privada” tem um sentido mais objetivo de normatização privada, de criar leis para si, obedecendo o ordenamento jurídico, na forma e no conteúdo. É se autorregular através de um contrato. Em sentido diverso, “autonomia da vontade” tem caráter mais subjetivo e psicológico, de autodeterminação. É a expressão da liberdade individual no campo jurídico (PIRES, ADOLFO, 2015). Completando o entendimento, Reckziegel e Fabro (2014) assim asseveram:

A autonomia privada, então, se constitui no gênero, enquanto que a autonomia da vontade pode ser a espécie, considerando a autonomia da vontade vinculada à vontade interna (psíquica) e à liberdade de atuação de cada pessoa, com a possibilidade de escolha do tipo de obrigação a que se pretende aderir, enquanto a autonomia privada, por sua vez, tem relação direta com a liberdade de contratação, ou seja, com a criação de normas para si.

Ainda se tratando sobre os conceitos por trás dos termos, sob o prisma psicológico, “vontade” pode ser entendida como o “querer algo”, expressão de uma tendência, que impulsiona as faculdades do indivíduo. Nesse sentido, a vontade tem importância para o direito na medida em que é ela capaz de produzir o desejo inicial para surgimento, modificação ou extinção de negócios jurídicos (AMARAL NETO, 1989).

Em vista disso, retomando a discussão acerca da atual conjuntura de uma economia movida a dados e da internet das coisas, o direito tem o desafio de promover ainda mais proteção a um princípio tão fundamental, como a autonomia da vontade, ao impedir sua manipulação.

Nesse viés, como já evidenciado, a tecnologia de Internet das Coisas promove o que Bioni (2021) chama de “datificação da vida”, por meio da qual diversos aspectos da vida cotidiana são transformados em dados, para análise e processamento. Esses dados têm finalidade de melhorar a experiência do usuário, tornando o serviço prestado pelo produto mais personalizado⁵.

Entretanto, esses dados também podem ser utilizados para compartilhamento com terceiros, para outras finalidades, como marketing e publicidade personalizada, fator resultante de conflitos éticos e jurídicos do uso de dados. Em se tratando de dados coletados por produtos de Internet das Coisas, a situação pode ser agravada, pois são dados que podem ser sensíveis, haja vista suas informações muito precisas e corretas sobre consumidores.

⁵ Ao permitir a conectividade de produtos, a partir da qual passa a contar com novas funcionalidade – como é o caso, especialmente, da internet das coisas e da aplicação da inteligência artificial – passa a existir, em muitas situações, uma interdependência entre produto ou serviço, de modo que sua utilidade e valor supõem essa relação (MIRAGEM, 2021).

Nesse sentido, os agentes econômicos sabem muito sobre o seu público-alvo, com informações certas, muitas vezes utilizadas para gerar impulsos nos consumidores, ao manipular a sua vontade. Sobre tal aspecto, Santin (2023) esclarece:

Ademais, a Internet das Coisas, ao ampliar a integração dos diferentes aspectos da vida do consumidor – seus hábitos, gostos, dados de saúde – a partir dos diferentes dispositivos conectados que o cercam no cotidiano, permite aos fornecedores a obtenção de dados em níveis críticos, os quais permitem encontrar as vulnerabilidades de cada consumidor e aperfeiçoar as formas de assédio de consumo.

Ou seja, cada aspecto da vida do indivíduo é importante a título de informação, para saber exatamente como aquele consumidor irá reagir ao se deparar com uma publicidade. Empresas especializadas têm a capacidade de analisar cada dado coletado, para melhor direcionar a publicidade. Isso evidencia a assimetria existente entre as partes do negócio jurídico na economia movida a dados, uma vez que, enquanto uma parte contratante muito sabe sobre a outra, essa nada sabe sobre aquela.

Acerca desse quadro, Schmidt Neto (2021) elucida:

Portanto, independentemente da escolha ser ou não racional, as decisões dos fornecedores, ao adotarem as técnicas de vendas, sempre serão mais refletidas, pensadas, conscientes do que a do consumidor que cotidianamente contrata com base em heurísticas, isso é, por meio de uma lógica facilmente identificável por aqueles que buscam meios eficientes de provocar o consumo.

Portanto, o princípio da autonomia da vontade é posto em xeque. Como já mencionado, a vontade criadora de um contrato precisa ser livre de vícios e de influências externas, pois, caso o contrário, pode ser caracterizado vício de consentimento. Ao analisar o atual momento da economia e das tecnologias de predição de comportamentos, é possível perceber a fragilidade desse princípio tão fundamental para o direito privado. Sob tal perspectiva, Schmidt Neto (2021) conclui:

A proteção da vontade interna do cidadão, do efetivo exercício de sua autonomia privada, assim como o combate à indução mascarada de liberdade de escolha no mercado de consumo, em tese, demanda a participação de um Estado forte capaz de proteger os consumidores suscetíveis à manipulação.

Por esse motivo, é necessário ponderar acerca dos instrumentos do sistema jurídico brasileiro que podem mitigar esse risco ao princípio da autonomia da vontade.

3 PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS GARANTIDORES DA PROTEÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE DO CONSUMIDOR

O sistema jurídico brasileiro conta com duas principais leis que podem proteger o indivíduo, garantindo sua autonomia da vontade em uma economia movida a dados: O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18).

O Código de Defesa do Consumidor surge em conformidade com entendimento da possível assimetria entre as partes contratantes, na qual um pode ser subjugado pelas vontades da parte mais forte. A partir do momento em que a sociedade se transforma em uma sociedade de consumo, a necessidade de proteção ao consumidor fica evidenciada.

Nesse sentido, Branco (2000) elucida a questão:

Busca-se a manutenção do equilíbrio contratual através da intervenção na liberdade, em virtude da concepção de que há justiça quando cada um defende seus interesses. Há livre defesa dos interesses quando a vontade é livre de vícios e não quando há equilíbrio entre as prestações ou entre as posições econômicas dos co-contratantes.

Uma vontade livre para o legislador contemporâneo continua sendo uma vontade independente, não subjugada à outra (BRANCO, 2000).

À vista disso, os princípios reguladores do Código de Defesa do Consumidor que podem ser destacados, em busca desse equilíbrio e de garantia da autonomia da vontade do consumidor, são: princípio do protecionismo do consumidor, princípio da vulnerabilidade, princípio da boa-fé objetiva, princípio da transparência ou da confiança e princípio da função social do contrato.

Em primeiro plano, é correto afirmar que o princípio do protecionismo do consumidor está previsto constitucionalmente, nos art. 5º, XXXII, art. 170, V, e art. 48 das Disposições Transitórias, bem como no art. 1º do Código de Defesa do Consumidor. Esta premissa estabelece a inafastabilidade do disposto no CDC, mesmo mediante acordo entre as partes. O art. 51, XV da referida lei confirma isso ao dispor que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que “estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor” (BRASIL, 1990).

Importante frisar a indiscutível importância do princípio do protecionismo do consumidor, pois é a partir dele que todos os outros princípios decorrem, uma vez que os tais buscam garantir a defesa do mais vulnerável em uma relação de consumo, ou seja, o consumidor (TARTUCE, 2021).

Outro princípio importante é o da vulnerabilidade, disposto no art. 4º, I do CDC, que categoriza todo consumidor como a parte vulnerável em uma relação jurídica numa sociedade de consumo, uma vez que este não tem como deliberar acerca do conteúdo do contrato, bastando aceitar o que lhe é apresentado.

Marques (2019) afirma que existem três categorias de vulnerabilidade: a técnica, na qual o consumidor não tem conhecimento técnico suficiente sobre o produto comprado, podendo ser facilmente manipulado; a jurídica ou científica, a qual diz respeito à presunção da falta de

conhecimento jurídico, contábil ou econômico dos consumidores; e, por fim, a vulnerabilidade fática ou socioeconômica, que se refere à posição de superioridade econômica dos fornecedores.

Acerca disso, Santin (2023) destaca:

Efetivamente a massificação do comércio eletrônico como forma preponderante de estabelecimento total ou parcial das relações de consumo – associada à sofisticação da apropriação e processamento de dados propiciados pelo avanço da Internet das Coisas e pelos variados sistemas informáticos de inteligência artificial – coloca o consumidor digital numa posição singular de vulnerabilidade, uma posição de vulnerabilidade muito mais exacerbada que aquela tradicional e inerente a qualquer relação jurídica de consumo.

Ademais, o princípio da boa-fé objetiva está disposto no art. 4º, III do CDC. A sua redação demonstra que deverá haver um justo equilíbrio nas relações contratuais, prezando por uma harmonia entre as partes.

Branco (2000), sobre a boa-fé objetiva, acrescenta:

[...] a **boa-fé objetiva** é regra de conduta, segundo a qual todos devem se comportar com lealdade e de forma cooperativa, preservando a confiança alheia, nas suas relações sociais, principalmente nos contratos e nos ‘contatos sociais’ juridicamente relevantes [...].

Alguns dispositivos do Código de Defesa do Consumidor concretizam mais a atuação deste princípio. É o exemplo do art. 9º, que prevê a clareza por parte do fornecedor quanto aos perigos e nocividades advindas do produto posto à venda, com a finalidade de proteger a saúde e segurança do consumidor. O art. 31, de modo similar, estabelece a disposição de informações precisas quanto à essência, quantidade e qualidade do produto, também cedidas pelo fornecedor. Esses e outros artigos da legislação consumerista deixa claro que a relação contratual deve ser baseada em confiança e lealdade.

Sob esta perspectiva, o princípio da informação, com redação no art. 6º, III da Lei 8.078/90, determina que são direitos básicos do consumidor: “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (BRASIL, 1990).

Em relação ao princípio da informação, Tartuce (2021) faz interessante apontamento sobre a sociedade de consumo:

O mundo contemporâneo é caracterizado pela enorme velocidade e volume crescente de informações – elementos identificadores da melhor concepção da *mass consumption society* –, *armas de sedução* utilizadas pelos fornecedores e prestadores para atraírem os consumidores à aquisição de produtos e serviços.

Por essa razão, é fundamental que a legislação tenha em seu arcabouço um princípio como o da informação, cujo objetivo é equilibrar a relação quanto a troca de informações entre as partes. Portanto, o princípio da informação tem dois vieses: o dever de informar, relacionado

ao fornecedor; e o dever de ser informado, relacionado ao consumidor vulnerável (TARTUCE, 2021).

Por fim, em se tratando do princípio da função social do contrato, o seu principal objetivo pode ser resumido no equilíbrio entre as partes da relação de consumo, dissipando as possíveis abusividades impostas aos consumidores (TARTUCE, 2021).

Nesse sentido, Tartuce (2021) expõe ainda mais:

[...] contrato deve ser, regra geral, mantido e conservado, sendo admitida a sua resolução ou revisão somente quando estiver presente uma situação desfavorável ao consumidor, com repercussões no mundo fático, de modo a tornar insuportável a manutenção do seu relacionamento negocial [...].

Com isso, fica evidente os esforços do CDC em trazer um equilíbrio de forças entre as partes de uma relação consumerista, ao estabelecer direitos para os consumidores e deveres para os fornecedores.

Em prosseguimento ao assunto, é importante mencionar que a proteção de dados tem amparo constitucional, tendo sido elevado a direito fundamental no art. 5º, LXXIX. A Lei Geral de Proteção de Dados é a lei que tem o objetivo de estabelecer diretrizes acerca do tratamento de dados no Brasil. A Lei 13.709/18 traz alguns importantes princípios que valem ser mencionados: da boa-fé, da finalidade, da adequação, do livre acesso e da transparência.

O princípio da boa-fé no tratamento de dados pessoais também tem uma conotação de confiança e lealdade. O esperado é que o agente de tratamento aja de acordo com as condições de tratamento informadas, para as quais o titular de dados concedeu o consentimento.

Nesse sentido, Miragem (2019) destaca:

A tutela da confiança do consumidor, neste caso, abrange tanto a crença nas informações prestadas quando de que aquele que tenha acesso aos seus dados, por força do consentimento dado, não se comporte de modo contraditório a elas e respeite a vinculação à finalidade de utilização informada originalmente.

O princípio da finalidade também tem grande importância para a proteção de dados, uma vez que não concebe ao consentimento concedido pelo titular de dados ser direcionado para finalidade diversa daquela previamente estabelecida.

É como Miragem (2019) elucida a seguir:

A utilização dos dados, seja para tratamento ou compartilhamento desviada das finalidades expressas quando da obtenção do consentimento, torna-o ineficaz e ilícita a conduta, ensejando responsabilidade, bem como todos os meios de tutela efetiva do direito do titular dos dados.

Outro importante apontamento sobre a finalidade é que esta não deve ser genérica, devendo haver a descrição de todas as situações concretas.

O princípio da adequação e o princípio da necessidade podem ser correlacionados e têm forte conexão com o princípio da finalidade. A adequação diz respeito à compatibilidade dos dados coletados com a finalidade informada. A necessidade, por sua vez, se trata da limitação da coleta de dados ao mínimo necessário para a finalidade informada.

Os princípios do livre acesso e da transparência também são dois princípios com relação direta entre si. O princípio do livre acesso busca garantir ao titular de dados a possibilidade de acessar de forma facilitada as informações sobre os dados que lhe dizem respeito, bem como a forma e a duração do tratamento. Já o princípio da transparência determina que as informações concedidas pelo controlador devem ser claras, precisas e acessíveis sobre o tratamento dos dados.

Os princípios elencados na Lei Geral de Proteção de Dados buscam, portanto, consagrar a autodeterminação informativa do titular de dados, concedendo a ele instrumentos importantes para a gerência e controle de seus próprios dados.

Destarte, ambas as leis trazem significativos instrumentos principiológicos para garantia de uma equidade em uma relação consumerista na economia movida a dados. Em algum nível, é assegurado ao consumidor, em meio a um mercado digital, e que utiliza seus dados para analisar a melhor forma de abordagem, a equidade contratual e o controle de seus dados.

Entretanto, não é suficiente. Aspecto sobre o qual Schmidt Neto (2021) conclui:

Não há como impedir o uso do conhecimento sobre o consumidor e as limitações cognitivas que o tornam suscetíveis a induções. Ademais, tais induções ao comportamento conduzem o consumidor à contratos padrão, sem que haja a possibilidade de alterações significativas de seu conteúdo.

Por essa razão, a autonomia da vontade do consumidor em uma era de Internet das Coisas, de Big Data e de economia movida a dados, demonstra ser um desafio contemporâneo ao direito brasileiro, ainda não encontrando a necessária proteção legislativa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução tecnológica e o mundo hiperconectado trazem desafios ao direito contemporâneo. O cenário de Internet das Coisas promove a “datificação das nossas vidas”, com uma coleta ainda mais massiva de dados, influenciando no Big Data. A partir disso, os agentes econômicos, com dados precisos sobre os consumidores, podem processar e analisar a melhor forma de abordagem, para estimular o consumo, podendo até mesmo influenciar os consumidores em suas vontades e desejos.

Por essa razão, questiona-se sobre o papel do princípio da autonomia da vontade do consumidor neste cenário. A partir da análise da origem deste princípio, é possível perceber a evolução do entendimento sobre a atuação do Estado nas relações privadas, limitando a autonomia da vontade. Entretanto, devido a vulnerabilidade do consumidor em uma economia movida a dados e do avanço das técnicas de marketing personalizado, percebe-se que agentes econômicos podem fazer valer a sua vontade sob a do consumidor, manipulando seus desejos por produtos, pondo em xeque o princípio da autonomia da vontade do consumidor.

Nesse sentido, é preciso analisar as legislações que podem conferir proteção ao consumidor neste cenário, como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados. A partir disso, percebe-se que os princípios dispostos nestas legislações são importantes instrumentos capazes de garantir direitos aos consumidores, entretanto, não o suficiente para garantir que a autonomia da vontade do consumidor será preservada em uma era de Internet das Coisas e da economia movida a dados.

REFERÊNCIAS

- BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 328 p.
- BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Os princípios reguladores da autonomia privada: autonomia privada e boa-fé. **Direito e Democracia**, Canoas, v. 1, n. 1, p. 95-112, jan. 2000.
- BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1990.
- FRANK, Felipe. A consolidação da autonomia da vontade como cânone do direito privado moderno: o caso do *Code* Napoleônico de 1804. **Civilistica.com**, v. 11, n. 1. 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/704>. Acesso em: 29, set. 2023.
- FRAZÃO, Ana. **Fundamentos da proteção dos dados pessoais: Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados**. In: TOPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 23-52.
- HOLMES, Dawn E. **Big data: a very short introduction**. Oxford: Oxford University Press, 2017.
- MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. 1 ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018. 312 p.
- MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor – O novo regime das relações contratuais**. 9 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. 1613 p.

MCNULTY-HOLMES, Eileen. **Understanding Big Data: A Beginners Guide to Data Science & the Business Applications**. California: Smashwords, 2014.

MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18) e o Direito do Consumidor. **Revista dos Tribunais**: São Paulo, v. 108, n. 1009, p. 173-222, nov. 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/137341>. Acesso: 29, set. 2023.

MIRAGEM, Bruno. Novo paradigma tecnológico, mercado de consumo digital e o direito do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor: RDC**, São Paulo, v. 28, n. 125, p. 17-62, set./out. 2019.

RECKZIEGEL, Janaína; FABRO, Roni Edson. Autonomia da vontade e autonomia privada no sistema jurídico brasileiro. **Revista de Direito Brasileira**, v. 8, p. 161-177, 2014.

SANTIN, Douglas Roberto Winkel. A hipervulnerabilidade digital do consumidor diante do comércio eletrônico, da inteligência artificial e da internet das coisas. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 2, n. 33, p. 22-43, 2023.

SCHMIDT NETO, André Perin. **O livre-arbítrio na era do Big Data**. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. 189 p.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor**: direito material e processual, volume único. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

THE ECONOMIST. **The world's most valuable resource is no longer oil but data**. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 29 set. 2023.

USO DE TI NO BRASIL: PAÍS TEM MAIS DE DOIS DISPOSITIVOS DIGITAIS POR HABITANTE, REVELA PESQUISA. **Portal FGV**, 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/uso-ti-brasil-pais-tem-mais-dois-dispositivos-digitais-habitante-revela-pesquisa>. Acesso em: 29 set. 2023.